



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000467-97.2023.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante OSVALDO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUDACLUBE DE SERVIÇOS - SUDAMERICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000467-97.2023.8.26.0246

COMARCA DE ILHA SOLTEIRA – 2ª VARA

APELANTE: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

APELADA: SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS E SEGUROS

JUIZ PROLATOR: JOÃO LUIS MONTEIRO PIASSI

VOTO Nº 10752

APELAÇÃO – SEGURO DE VIDA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Alegação de inexistência de contratação, bem como de falta de comprovação da contratação por ausência de proposta assinada, cujo prêmio fora descontado de forma indevida de conta corrente em que recebe benefício previdenciário – Falta de demonstração inequívoca de contratação do seguro debitado da conta corrente do autor pessoa idosa, cujos recursos provêm de aposentadoria – Dano moral – Ocorrência – Ilícito cometido contra pessoa idosa e mais vulnerável, com a retirada de valores não autorizados, de conta destinada a recebimento de benefício de aposentadoria – Configuração do dano moral, levando-se em conta a peculiaridade do caso concreto, dada a ocorrência de dezenas de casos iguais aos dos autos, em conformidade com os precedentes desta C. Câmara – Verba que deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Indenização arbitrada em R\$5.000,00, levando em conta a função punitiva e reparatória – Sentença reformada – Ônus sucumbenciais carreados à requerida – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais, decorrente de cobrança indevida de seguro de vida em conta corrente, ajuizada por Osvaldo Pereira da Silva em face de Sudamérica

Clube de Serviços, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 108/112, condenando o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros de mora de 1% ao mês do trânsito em julgado, observada a gratuidade concedida a fls. 56.

Inconformado, apela o autor (fls. 115/133), buscando a reforma da sentença, argumentando que **“em momento algum houve válida, expressa e inequívoca anuência por parte do Apelante com relação ao “serviço” descontado mensalmente pela Seguradora Recorrida, sendo que os descontos abruptos de sua conta-benefício, causaram-lhe demasiado transtorno, pois teve ceifado parcela de seus parcos recursos com cobranças advindas de empresa que nem ao menos sabe onde se localiza.”** (fls. 118). Aduz inexistência de contratação e ausência de comprovação da contratação, vez que a apelada não junta documento assinado pelo apelante, afirmando que **“a Apelada apresenta áudio em que alega que houvera contratação, no entanto, deixa de apresentar contrato subscrito, documento indispensável para implementação do negócio jurídico, nos termos da legislação pertinente. NÃO HÁ CONTRATO APRESENTADO NA DEFESA DA PARTE APELADA, é evidente a ilegalidade das referidas cobranças face à falta de contratação, nos termos da legislação que deve ser observada para o caso, jamais houve a existência de vínculo negocial entre as partes ora litigantes. (...) Outrossim, cumpre dizer que a parte Apelante foi notoriamente lesada, perdeu tempo produtivo para tentar ter devolvido os valores subtraídos de seu benefício, com vistas também a tentar obter cópia de eventual contrato existente, todavia a Apelada manteve-se inerte, ignorando os clamores da parte Apelante. A parte Apelante por meio do SAC, em várias tentativas frustradas, demonstrou sua insatisfação quanto às cobranças guerreadas e exigiu que fosse apresentada cópia de eventual contrato existente, bem como a devolução do que foi lhe cobrado INDEVIDAMENTE. No entanto, a parte Apelada não apresentou o documento solicitado pela parte Apelante e não se prontificou a restituir os valores ilegalmente cobrados. Prova-se com isso que a Apelada distorce os fatos como forma de induzir o Poder Judiciário a erro, pois está claro que subtrai valores de pessoas pobres e honestas (sem autorização) para**

“MULTIPLICAR” seus ganhos a qualquer custo. Desse modo, é evidente a procedência quanto ao pedido de devolução em dobro da quantia descontada, considerando que os valores foram efetivamente descontados da conta corrente da parte Apelante sem o seu consentimento.” (fls. 119/120). Assevera que **“a jurisprudência e entendimento pátrio, prevê que, inexistindo contrato entre as partes, qualquer desconto advindo deste é indevido e deve ser restituído em dobro, inclusive, trata-se de fato danoso, passível e que deve ser reparado a título de danos morais.”** (fls. 121). Alega que a gravação de áudio de ligação telefônica trazida aos autos **“salvo a dicção das palavras, a velocidade em que foram verbalizadas as palavras pela preposta da Apelada é digna dos melhores narradores de jogos de futebol transmitidos por meio de radiodifusão ou mesmo narradores de corrida de cavalo. (...) Um homem médio teria extrema dificuldade em entender o que fora verbalizado pela preposta da Seguradora. Contudo, a situação se agrava no caso dos autos, pois a parte Apelante, o senhor Osvaldo, é PESSOA IDOSA COM MAIS DE 69 ANOS DE IDADE, sendo possível afirmar, peremptoriamente, que não entendera o objeto da conversa com a preposta da Seguradora. O que mais chama atenção é o tipo de abordagem, eis que a preposta verbaliza as frases com extrema rapidez, no entanto, no intuito de induzir respostas afirmativas pela parte Apelante.”** (fls. 124). Postula ao final a condenação da apelada à devolução em dobro dos valores descontados (R\$630,12), ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 e ao ônus da sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade de justiça concedida, regularmente processado, com contrarrazões (fls. 137/141).

Ausente manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de

inexigibilidade de débito, repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais, decorrente de cobrança indevida de seguro de vida em conta corrente, julgada improcedente.

Extraí-se dos autos que foram lançados débitos mensais em nome do autor sem o seu conhecimento, relativos à contratação de seguro de vida, no período de julho a dezembro de 2022.

Ainda que a ré sustente a validade da contratação efetuada verbalmente, por meio de ligação telefônica, conforme *link* copiado a fls. 158, tem-se que na abordagem da funcionária da requerida, ainda que aguarde resposta do autor, pessoa idosa, há dificuldade de compreensão do produto ofertado, vez que a funcionária inicia contato confirmando com quem ela está falando, passando os dados pessoais do autor, dizendo que o motivo do contato é benefício que foi disponibilizado por meio do aplicativo Sudaclube que concede descontos em compras em centenas de empresas parceiras e que o “sistema” está segurado passando valores em relação a alguns sinistro com contribuição mensal em determinado valor a ser descontado na conta do autor; a funcionária passa a dizer o número da agência, da conta e de onde é a agência do cliente, ocasião em que o autor somente responde “correto” quando a funcionária termina de dizer seus dados pessoais, seus dados bancários e ao final, momento em que a funcionária pergunta se o autor está ciente da ativação do benefício.

Anote-se que a interlocutora, na ligação telefônica, dá maior ênfase ao benefício disponibilizado pelo aplicativo Sudaclube que dá descontos de até 60% em compras nas empresas parceiras do que na contratação do seguro e na obrigação de pagamento mensal.

Verifica-se que este expediente é amplamente utilizado pelas empresas que disponibilizam serviços semelhantes, que deixam de prestar informações relevantes de forma clara e adequada, principalmente se considerado o público-alvo, em clara afronta ao disposto no art. 39, IV, do CDC, que dispõe:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”.

Neste sentido, já decidiu esta E. Corte:

“APELAÇÃO. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c indenização por danos materiais e morais. Insurgência da autora contra a r. sentença de improcedência. Irresignação que prospera. Relação de consumo, incidência das regras do CDC. Valores descontados da conta corrente da autora referentes a contratação de seguro. A escuta do áudio apresentado pela apelada como prova da contratação demonstra a abordagem tendenciosa de atendente de telemarketing que, por sua notória experiência no ramo, induz a autora a proferir respostas afirmativas, sem demonstrar a efetiva anuência da consumidora, que é pessoa idosa, considerada como hipervulnerável. Ofensa aos artigos 6º, inciso III, e 39, inciso IV, ambos do CDC. Remanesce, em favor da autora, ante à ausência de comprovação em sentido contrário, a alegação do vício de consentimento. Reconhece-se, assim, que os prejuízos sofridos decorreram de falha na prestação do serviço pela fornecedora e ensejam o direito do consumidor de ser indenizado pelos danos morais, nos termos do artigo 14 do CDC. Igualmente, deve ser acolhido o pleito de restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas da autora, pois configurada a hipótese prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005085-62.2023.8.26.0189; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024), grifos nossos.

Logo, deve ser reconhecida, no caso dos autos, a irregularidade na contratação, de modo que os descontos foram indevidos, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade do débito, com a determinação de restituição do montante indevidamente debitado da conta corrente da autora.

Outrossim, dada a peculiaridade do caso concreto, qual seja, desconto mensal indevido de prêmio relativo a seguro de vida indevidamente debitado da conta utilizada pelo autor para recebimento de benefício previdenciário, e em se tratando de relação de consumo envolvendo idoso, caracterizada está a ocorrência de danos morais passíveis de indenização no caso em tela, máxime porque o valor percebido a título de aposentadoria, conforme documentos de fls. 19/22, não supera o valor do salário mínimo.

Volvendo-se ao caso em apreço, evidente se afigura a ocorrência de desgosto suportado pelo apelante, que fuja da normalidade, a ponto de ocasionar inquietação ou desequilíbrio na sua vida íntima, tratando-se de pessoa idosa que teve débitos indevidos em conta na qual recebe verba previdenciária, cuidando-se de dissabor que evidentemente é tido como ofensivo à moral da pessoa comum. Ora, houve apropriação indevida dos rendimentos do autor oriundos de seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, frise-se que não supera o valor do salário mínimo.

Aliás, não se trata, o caso dos autos, de ocorrência isolada, havendo inúmeras ações idênticas a esta, envolvendo a própria ré.

E relativamente ao valor da reparação moral, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu os seguintes parâmetros:

“A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos.” (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016).

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz das finalidades compensatória, punitiva e preventiva do instituto, devendo levar em conta ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Por conseguinte, vislumbrando-se as peculiaridades do caso em apreço, deve ser arbitrada compensação pelo dano moral sofrido, mas não no patamar pretendido pelo autor, pois deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem representar valor ínfimo ou enriquecimento sem causa à requerente.

Dessa forma, arbitro a indenização pelos danos morais sofridos em R\$5.000,00, importância que guarda em si a devida proporção entre a lesão e a respectiva reparação e que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta os transtornos sofridos pela autora, o dano e sua extensão.

Aludido valor deve ser corrigido monetariamente a partir deste julgamento, conforme entendimento consolidado pela Súmula 362 do C. STJ, com juros de mora desde o evento danoso (primeiro desconto indevido), nos moldes da Súmula 54 do mesmo Tribunal Superior.

A respeito da questão da restituição em dobro, vinha esta Câmara manifestando o entendimento quanto à restituição simples, diante da inexistência de má-fé. Entretanto, esse entendimento resta superado diante do posicionamento adotado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 676.608), quanto à possibilidade de restituição em dobro, nos termos seguintes:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp 676608/Rs, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 30/03/2021).

No mesmo sentido:

“A jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo cabível quando a cobrança indevida revelar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EDcl no AgInt no AREsp 1565599/MA, 3ª T., Rel

Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/02/2021).

Portanto, a restituição deverá ocorrer em dobro, diante das circunstâncias do caso concreto, com correção monetária e incidência de juros de mora de 1% a.m a partir do desembolso.

Neste sentido, tem-se posicionado esta C. Câmara, em processos que envolvem a ré-apelada:

“Descontos indevidos de prêmio de seguro não contratado em conta bancária onde a autora recebe benefício previdenciário – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedidos indenizatórios material e moral – Sentença de parcial procedência da demanda – Relação jurídica que deu origem aos débitos declarada inexistente – Condenação da ré à devolução dos valores subtraídos à conta corrente da autora na forma simples, afastada a pretensão à indenização moral – Apelo da autora buscando a condenação da ré à repetição de indébito e no pagamento de danos morais - Circunstâncias que recomendam o provimento dos pedidos condenatórios – Conduta ilícita da ré à mingua de prova de engano justificável - Aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor - Acolhimento dos pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais, estes fixados em R\$ 5.000,00 – Precedentes da Câmara – Proporcionalidade e razoabilidade – Sentença modificada – **Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001360-10.2023.8.26.0369; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024), grifos nossos.**

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Descontos indevidos em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência - Apelos da autora e do banco réu - Preliminares rejeitadas - Ato manifestamente ilícito - Danos morais caracterizados - Indenização exigível - Honorários advocatícios automaticamente majorados com o aumento do valor da condenação, harmonizando-se com os parâmetros do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil - Apelação do réu desprovida, provida em parte a

da autora” (TJSP; Apelação Cível 1002795-71.2023.8.26.0481; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024), grifos nossos.

E, da mesma forma:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE – DESCONTOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Cabimento – Não demonstrada a efetivação do contrato pelo apelante nos autos discutidos, presume-se a ocorrência de fraude, impondo-se à apelada a responsabilidade pelos danos decorrentes do ilícito – Risco profissional – Art. 42 do CDC – Pagamento pelo apelante comprovado através dos registros de débito direto em seus benefícios previdenciários. APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE – DESCONTOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – DANO MORAL – Quantum indenitário – Majoração – Cabimento – Conduta reprovável da apelada que merece reparo – Descontos indevidos em benefício previdenciário – Não demonstração da regularidade pela ré – Abalo psíquico e agravamento da situação econômica da autora – Indenização fixada em R\$ 5.000,00. APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE – DESCONTOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – VERBA HONORÁRIA – Majoração – Descabimento – Ausência de complexidade da causa ou lapso temporal significativo – Valor da honorária corretamente estabelecido, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC e que desmerece elevação – Recurso desprovido Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001807-38.2023.8.26.0097; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c Danos morais – Descontos em conta corrente onde é recebido o benefício previdenciário da demandante – Sentença de parcial procedência – Irresignação da autora. Pleito de indenização por danos morais acolhido - Débitos que incidiram em conta de recebimento de benefício previdenciário - Situação vivenciada que extrapola o mero aborrecimento - Reconhecida

ofensa e lesão ao direito de personalidade - Dano moral reconhecido - Arbitrada a indenização por danos morais em R\$5.000,00, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Majoração dos honorários sucumbenciais – Considerando o montante total da condenação, tenho que a condenação ao pagamento de 20% sobre aquele valor, de fato, remunera o patrono de forma mais adequada, em observância ao art. 85, § 2º do CPC. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1001794-95.2023.8.26.0531; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

“SEGURO. Ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Insurgência do autor visando à majoração da indenização por danos morais fixada. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 que não comporta alteração. Precedentes. Pedido de arbitramento de honorários em consonância com os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Tabela da OAB que não tem caráter vinculante. Remuneração que deve ser compatível com o trabalho desenvolvido. Demanda de relativa simplicidade. Honorários advocatícios sucumbenciais que devem ser fixados por equidade, mas não no patamar pleiteado. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000510-09.2023.8.26.0222; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024).

Assim, de rigor o provimento ao recurso do autor para julgar procedente a ação, declarando a inexigibilidade dos débitos, condenando a ré a restituir o valor indevidamente descontado do autor, em dobro, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde cada desembolso, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde este arbitramento e juros de mora legais de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do provimento do recurso, com a procedência da pretensão autoral, de rigor a condenação da ré ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00, corrigidos a partir deste julgamento.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do autor.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator